

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 6363, de 19 de outubro de 2001.

Dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei nº 9.394/96, e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 034/01, aprovada em Sessão Plenária de 19/10/2001,

DELIBERA:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Deliberação dispõe sobre o Credenciamento da Instituição de Ensino, Autorização de Funcionamento, Suspensão Temporária, Desativação e Cassação de atos concedidos às etapas da Educação Básica que compreendem a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

Art. 2º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, será destinada a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos.

Art. 3º. O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, terá duração mínima de oito anos.

Art. 4º. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, terá a duração mínima de três anos.

Art. 5º. A Educação Escolar Indígena, o Curso Normal de Nível Médio e as modalidades Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos terão regulamentação própria.

Art. 6º. Excluem-se da abrangência destas normas as instituições que oferecem educação ou ensino na forma de cursos livres, não contemplados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Capítulo II
Dos Fins e Objetivos

Art. 7º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º - A Educação Infantil objetiva proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, ampliando suas experiências e estimulando o interesse pelo processo de aquisição de conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§ 2º - A Educação Infantil cumpre as funções indispensáveis de cuidar e educar, em consonância com o desenvolvimento da criança de zero a seis anos.

Art. 8º. O Ensino Fundamental objetiva a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e a formação de atitudes e valores, fortalecendo os vínculos da família, os laços de solidariedade humana e a tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 9º. O Ensino Médio tem como finalidade o aprimoramento do educando como pessoa humana, a preparação básica para o trabalho e a cidadania, a consolidação, o aprofundamento e a ampliação dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos, a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Capítulo III Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

Art. 10. A Proposta Pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela Instituição de Ensino, é documento de existência obrigatória, cuja elaboração é de responsabilidade da Comunidade Escolar.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, a Proposta Pedagógica deve ser concebida de modo que:

I - haja compatibilidade com as diretrizes educacionais, com a legislação do ensino e demais legislações vigentes no País e com o Regimento Escolar da instituição;

II - expresse a identidade própria da instituição, as características dos seus alunos e do seu ambiente sócio-econômico;

III - sirva de referencial à busca da melhoria qualitativa das ações educativas, especialmente àquelas desenvolvidas pelos professores;

IV - estimule a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação da comunidade interna e externa;

V - contemple as reais necessidades educativas da clientela atendida;

VI - oriente para tomada de decisões, assegurando flexibilidade ao processo de sua execução.

Art. 12. A Proposta Pedagógica, quanto a sua elaboração, deve contemplar no mínimo:

I – dados de identificação da instituição;

II – caracterização da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

III - objetivos gerais e específicos selecionados e organizados por faixa etária correspondente à clientela de cada etapa;

IV – organização e funcionamento das etapas oferecidas;

V – organização curricular que represente a associação entre conteúdos, competências e habilidades;

VI – seleção de atividades educacionais que proporcionem experiências adequadas às condições de desenvolvimento físico, mental, afetivo e social do educando;

VII – processo de avaliação do desenvolvimento integral do educando;

VIII – formas de agrupamento e número de educandos atendidos;

IX – organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;

X – processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental e deste com o Ensino Médio;

XI – ações educativas a serem realizadas com a participação da família e da comunidade;

XII – perfil do corpo docente e do técnico-administrativo;

XIII – formas de capacitação e qualificação do corpo docente e do técnico-administrativo;

XIV – formas de acompanhamento e avaliação do processo educativo e institucional.

Art. 13. O Regimento Escolar, documento normativo da Proposta Pedagógica, de existência obrigatória na Instituição de Ensino, deve garantir:

I – a fundamentação legal da Proposta Pedagógica, sendo, necessariamente, com ela compatível, atendendo as legislações vigentes;

II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos, que constituem as comunidades interna e externa.

Art. 14. Cabe a Instituição de Ensino, através de seu órgão colegiado, quando houver, ou de sua mantenedora, aprovar a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar.

§ 1º - O Regimento Escolar aprovado deverá ser encaminhado, imediatamente, ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino para conhecimento e orientações cabíveis, se necessário.

§ 2º - A Instituição de Ensino será responsável pelos termos contidos no Regimento Escolar, para todos os fins.

Art. 15. Os parâmetros para organização de grupos de educandos na Educação Básica decorrerão das especificidades da Proposta Pedagógica, recomendada para a Educação Infantil, a seguinte relação criança/professor:

- I – crianças de 0 a 1 ano – até 07, para um professor;
- II – crianças de 1 a 3 anos – até 15, para um professor;
- III – crianças de 4 a 6 anos – até 20, para um professor.

Capítulo IV Dos Recursos Humanos

Art. 16. A Instituição de Ensino que oferecer a Educação Básica terá a direção exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, na área de atuação.

§ 1º – Não havendo profissional com a formação exigida no *caput* deste artigo, admitir-se-á profissional com formação em nível superior em curso de licenciatura na área educacional.

§ 2º - A Instituição de Ensino que oferecer somente a Educação Infantil, poderá admitir na direção, profissional com formação em nível superior em qualquer área educacional, desde que comprove experiência e habilidades próprias em Educação Infantil.

Art. 17. A formação docente exigida para atuação nas etapas da Educação Básica, será a de nível superior, com habilitação específica, admitindo-se, para a Educação Infantil e para os quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio, modalidade Normal.

Parágrafo único. A Instituição de Ensino que oferecer as etapas da Educação Básica deverá adotar estratégias para que o quadro de profissionais seja qualificado.

Art. 18. A Instituição de Ensino que oferecer Educação Infantil poderá contar com serviços de profissionais especializados.

Capítulo V Da Estrutura e Funcionamento das Instituições

Art. 19. Na Instituição de Ensino que oferecer a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, os espaços devem ser projetados atendendo à Proposta Pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento do educando em sua característica de ser livre e explorador, respeitadas as suas necessidades e condições.

Art. 20. A Instituição de Ensino que oferecer Educação Infantil, Ensino Fundamental e o Ensino Médio, terá alguns espaços para uso exclusivo das crianças de zero a seis anos e outros compartilhados com os alunos das demais etapas de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a sua Proposta Pedagógica.

Art. 21. Para oferta da Educação Básica, a Instituição de Ensino deve ter uma estrutura mínima que contemple:

- I – salas para professores, para serviços administrativos, pedagógicos e de apoio;
- II – salas de aula para as atividades educacionais, adequadas para o número de educandos a serem atendidos, em consonância com a Proposta Pedagógica, exigida a dimensão mínima de 1,50m², para a Educação Infantil e 1,30m², para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio;
- III - banheiros com sanitários e lavatórios, separados por sexo e específicos à faixa etária a ser atendida, respeitada a relação de um para cada vinte crianças da Educação Infantil e, quarenta, para os educandos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- IV – área destinada à secretaria, com espaço suficiente para abrigar adequadamente, o mobiliário, os equipamentos e o pessoal responsável;
- V – área coberta e área descoberta para a prática de educação física e recreação;
- VI – sala de banho com espaço apropriado para enxugar e vestir;
- VII – locais e equipamentos para a amamentação e higienização;
- VIII – berçário com área mínima de 2m² por criança, provido de berços individuais;

IX – espaço físico adequado para descanso;
X - espaço apropriado para refeição;
XI – bebedouros ou torneiras, ambos com filtro, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;
XII – mobiliários adequados à faixa etária atendida;
XIII – instalações e equipamentos que atendam as exigências de nutrição e saúde;
XIV - acervo bibliográfico, recursos audiovisuais e equipamentos tecnológicos atualizados e compatíveis com a Proposta Pedagógica e com as etapas de ensino;
XV – laboratórios equipados atendendo a Proposta Pedagógica e os objetivos da etapa oferecida.

§ 1º - Os ambientes destinados aos vários serviços da instituição, devem apresentar condições de localização, acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança e serem dotados de iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais.

§ 2º - O inciso VI destina-se à oferta da Educação Infantil em período integral.

§ 3º - Os incisos VII e VIII são exigências específicas para o atendimento de crianças de zero a três anos de idade.

§ 4º - O inciso IX destina-se, exclusivamente, à oferta da Educação Infantil.

Capítulo VI

Da Autorização de Funcionamento e do Credenciamento da Instituição

Art. 22. A Criação da Instituição de Ensino, seu Credenciamento e a Autorização de Funcionamento são atos que possibilitam o funcionamento da instituição e das atividades de ensino, próprias às etapas da Educação Básica.

§ 1º - Criação é o ato pelo qual o Poder Público ou a iniciativa privada formaliza a existência de uma instituição de ensino.

§ 2º - Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição é declarada habilitada a oferecer Educação Básica, atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 3º - Autorização é o ato pelo qual é permitido o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica, conforme normas legais vigentes.

Art. 23. O Credenciamento da Instituição de Ensino para oferta da Educação Básica será concedido à época do primeiro ato de Autorização de Funcionamento.

Art. 24. A Autorização de Funcionamento de cada etapa da Educação Básica será concedida por prazo determinado, de até cinco anos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de concessão, cada etapa da Educação Básica poderá ser novamente autorizada, por igual período, a depender do resultado do desempenho da Instituição de Ensino, obtido mediante avaliação interna e externa.

Art. 25. O pedido de Autorização de Funcionamento, para cada etapa da Educação Básica, será dirigido ao Conselho Estadual de Educação, através de processo instruído para tal finalidade, com a seguinte documentação:

I – Da Entidade Mantenedora:

1 – comprovante de constituição da pessoa jurídica;

2 – cópia do Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

3 – Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

4 – comprovante de patrimônio e da capacidade financeira própria para manter instituição de ensino, devidamente assinados pelo responsável.

II – Da Instituição de Ensino:

1 – Requerimento dirigido ao Conselho Estadual de Educação;

2 – cópia do ato legal de criação;

3 – cópia do comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes e por prazo não inferior a dois anos;

- 4 – Alvará de Funcionamento e Localização;
- 5 – Alvará Sanitário;
- 6 – cópia do Regimento Escolar;
- 7 – Matriz Curricular.
- 8 – Relação Nominal do Corpo Docente e do Técnico-Administrativo, indicando a respectiva habilitação ou qualificação para a área de atuação.

§ 1º - As mantenedoras públicas estadual e municipais ficam isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º - Quando a Instituição de Ensino optar por oferecer duas ou mais etapas da Educação Básica, poderá ser autuado um único processo.

Art. 26. Deverá compor, também, o processo, Relatório de Inspeção circunstanciado do órgão competente, resultante de observação, “in loco”, que contemple as exigências desta deliberação e, ainda, as informações sobre:

- I - o ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II - a identificação da entidade mantenedora e, se necessário do seu principal responsável;
- III - a identificação da instituição de ensino e dos seus dirigentes;
- IV - o espaço físico, conforme planta baixa e compatibilização com o uso dos ambientes;
- V - as dependências para uso específico, organizadas de acordo com exigências previstas no artigo 21 desta Deliberação;
- VI - o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a Proposta Pedagógica da Instituição de Ensino;
- VII - as formas de escrituração escolar e a organização dos arquivos;
- VIII - a existência de recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;
- IX - a compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, especialmente, no que se refere:

- 1 - Organização das etapas da Educação Básica;
- 2 - Regime Escolar;
- 3 - Sistema de Avaliação.

Parágrafo único. O responsável pelo relatório de inspeção deve emitir parecer técnico sobre o mérito do pedido.

Art. 27. A observação “in loco” a que se refere o “caput” do artigo anterior será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade necessários para o funcionamento da instituição e para as etapas de ensino que oferece ou pretende oferecer.

Art. 28. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da Autorização de Funcionamento, a Instituição de Ensino, através de processo deve solicitar novo ato, atendendo as exigências previstas nos artigos 25 e 26 e, ainda, contendo relatórios de avaliação institucional, conforme dispõe esta Deliberação.

Art. 29. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, obedecidas as disposições desta Deliberação.

§ 1º - A Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica, com oferta através de cursos experimentais deve ser requerida ao Conselho Estadual de Educação, atendendo as exigências contidas no artigo 25 desta Deliberação, sob forma de Projeto, estruturado no mínimo com:

- I – Justificativa;
- II – Objetivos;
- III – Requisitos de Acesso;
- IV – Organização Curricular;
- V – Funcionamento do Curso;
- VI – Recursos didáticos e equipamentos disponíveis;
- VII – Relação Nominal do Pessoal Docente e Técnico;
- VIII – Metodologia;
- IX – Avaliação da Aprendizagem;

- X – Avaliação institucional interna;
- XI – outros, a critério da Instituição de Ensino.

§ 2º Ao processo deve ser anexado Relatório de Inspeção circunstanciado do Órgão competente, nos termos do art. 26.

Art. 30. No caso de indeferimento da Autorização de Funcionamento, a Instituição de Ensino poderá apresentar nova solicitação relativa a mesma etapa da Educação Básica somente após 06 (seis) meses, a contar da data da publicação da Deliberação correspondente.

Capítulo VII Da Avaliação Institucional

Art. 31. Avaliação é o mecanismo de acompanhamento sistemático e contínuo sobre as condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da Instituição de Ensino, com vistas ao aperfeiçoamento da qualidade de ensino oferecido e com base na Proposta Pedagógica.

Art. 32. Na Educação Básica a avaliação institucional compreenderá:

I – avaliação interna ou auto-avaliação, organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os diferentes segmentos que integram a comunidade escolar, a partir de critérios previstos nesta Deliberação e outros por ela definidos;

II – avaliação externa, organizada e executada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com esta Deliberação.

Art. 33. A avaliação interna e a externa deverão incidir, no mínimo, sobre os seguintes critérios:

I – o cumprimento da legislação do ensino;

II – a execução da Proposta Pedagógica;

III – a formação inicial e continuada de dirigentes, professores e funcionários;

IV – o investimento institucional em qualificação de recursos humanos;

V – o desempenho de dirigentes, professores e funcionários;

VI – a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

VII – a organização da escrituração e do arquivo escolar;

VIII – a articulação com a família e a comunidade externa;

IX – o desempenho dos alunos frente aos objetivos propostos e as competências desenvolvidas.

Parágrafo único. A esses critérios mínimos, o órgão responsável pela avaliação externa, poderá acrescentar outros, dos quais a Instituição de Ensino deverá tomar conhecimento.

Art. 34. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, deverão ser consolidados através de relatórios, os quais constituir-se-ão em peças para instrução de processos de nova solicitação de Autorização de Funcionamento.

Capítulo VIII Da Cassação da Autorização de Funcionamento

Art. 35. Entende-se por cassação o ato pelo qual uma Instituição de Ensino é impedida de continuar oferecendo as atividades nas etapas da Educação Básica.

Art. 36. O descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissões dos dirigentes e mantenedores, durante o funcionamento de uma ou mais etapas da Educação Básica, implicará na reanálise da Autorização de Funcionamento na etapa específica e poderá resultar na cassação do ato concessório.

§ 1º - As denúncias de irregularidade ou a reincidência de avaliação institucional insatisfatória serão objeto de reanálise da Autorização de Funcionamento da etapa, conduzida através de processo devidamente instruído.

§ 2º - Deverá constar, no processo, Relatório Circunstanciado de Inspeção emitido pelo órgão competente.

§ 3º - Recebido e analisado o processo, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação a notificação do representado.

§ 4º - O representado terá o prazo de (quinze) 15 dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e apresentar defesa por escrito, se julgar necessário.

§ 5º - Havendo necessidade de produção de outras provas, o Conselho Estadual de Educação solicitará providências, a quem couber, em prazo por ele estipulado.

Art. 37. Após a reanálise e constatado o descumprimento dos dispositivos legais, o Conselho Estadual de Educação poderá cassar a Autorização de Funcionamento da etapa da Educação Básica, objeto da reanálise.

Art. 38. A Instituição de Ensino que sofrer Cassação de Autorização de Funcionamento só poderá apresentar nova solicitação relativa à mesma etapa, após o prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. No caso da Cassação de uma das etapas da Educação Básica da Instituição de Ensino, o acervo escolar passará ao domínio do órgão público competente.

Capítulo IX Da Escola-Pólo e Extensões

Art. 39. Entende-se por Escola-Pólo a instituição pública de ensino localizada na zona urbana ou rural que congrega outras unidades ou salas denominadas extensões.

Art. 40. Extensão é o espaço físico escolar separado da Escola-Pólo, à qual estará subordinada administrativa e pedagógicamente.

Art. 41. A Escola-Pólo deve ter diretoria e secretaria próprias e a que possuir extensões rurais não pode ter extensões urbanas.

§ 1º - O Credenciamento da Instituição de Ensino, a Autorização de Funcionamento, a Suspensão Temporária a Cassação e a Desativação das Etapas da Educação Básica, são atos destinados exclusivamente à Escola-Pólo.

§ 2º - A mudança de localidade, a criação ou desativação de extensões não necessitam de aprovação do Conselho Estadual de Educação, devendo ser informado o órgão competente;

§ 3º - A Escola-Pólo e suas respectivas extensões deverão ser identificadas mediante ato próprio do Poder Público competente.

Capítulo X Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 42. As instituições que não implantarem as etapas da Educação Básica solicitadas, no prazo de um ano da concessão do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento terão, automaticamente, cancelados os atos concedidos.

Art. 43. A Instituição de Ensino será automaticamente descredenciada, quando:

I – deixar de oferecer ou desativar todas as etapas da Educação Básica;

II – sofrer cassação de todas as etapas oferecidas.

Art. 44. O início de funcionamento de cada etapa da Educação Básica e a realização de quaisquer atividades inerentes a sua operacionalização ficarão condicionados à publicação do respectivo ato concessório em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A inobservância do prescrito no caput deste artigo, implicará na imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de Autorização de Funcionamento da etapa, ficando a Instituição de Ensino impedida de apresentar nova solicitação relativa a mesma etapa, por um período mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 45. Quando houver a mudança de mantenedora ou de endereço a Instituição de Ensino deverá comunicar, no prazo de 90 dias, o setor competente da Secretaria de Estado de Educação que procederá inspeção “in loco”, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I ou nos itens 3, 4 e 5 do inciso II do artigo 25, respectivamente.

§ 1º - Após a inspeção o órgão competente encaminhará ao Conselho Estadual de Educação relatório circunstanciado a respeito.

§ 2º - Caso a Instituição de Ensino não cumpra o previsto no “caput” deste artigo, o órgão competente solicitará “ex-officio” a Reanálise da Autorização de Funcionamento das etapas oferecidas.

Art. 46. O pedido de suspensão temporária ou desativação de funcionamento de etapas da Educação Básica deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação, mediante processo devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento;

II – Exposição de Motivos quanto à decisão da mantenedora;

III – Cronograma de encerramento das atividades;

IV – documento de comunicação à comunidade escolar quanto a medida, formalizada sessenta dias antes do término do período letivo;

V – Termo de Responsabilidade pela guarda do acervo escolar, para os casos de suspensão temporária.

Art. 47. As suspensões temporárias poderão ser concedidas pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º - Decorrido este período, a Instituição de Ensino deve comunicar ao Conselho Estadual de Educação, noventa dias antes do término do prazo de concessão, o reinício das atividades, obedecidas as normas desta Deliberação.

§ 2º - Na impossibilidade de reinício das atividades, a entidade mantenedora deve solicitar ao Conselho Estadual de Educação a desativação pretendida.

§ 3º Não havendo manifestação dos interessados em até noventa dias após o prazo da suspensão temporária, o órgão competente solicitará “ex-officio” a desativação definitiva das atividades.

Art. 48. No caso de extinção da Instituição de Ensino, o acervo escolar passa ao domínio do órgão público competente.

Art. 49. A entidade mantenedora que possuir mais de uma Instituição de Ensino deve atender às exigências para o Credenciamento e a Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica de cada uma das Instituições.

Art. 50. Compete à entidade mantenedora nominar a unidade escolar, com apenas uma denominação, não havendo necessidade de constar no nome as etapas que a instituição oferece.

Parágrafo único. A denominação, quando alterada, deve ser comunicada a este Conselho Estadual de Educação acrescida de cópia do respectivo ato de alteração.

Art. 51. Deve ser juntado à designação comum, um elemento diferenciador, quando da constituição de um sistema integrado de Instituições de Ensino, de uma mesma entidade mantenedora, com a mesma denominação, porém, com unidades administrativas independentes.

Art. 52. A Instituição de Ensino fica obrigada a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem o Credenciamento da Instituição de Ensino e a Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica, bem como, constar os referidos atos, quando de propagandas.

Art. 53. Será sustada a tramitação de processo de Autorização de Funcionamento de que trata esta Deliberação, quando e até o julgamento do mérito:

I – a Instituição de Ensino requerente ou o estabelecimento por ela mantido estiver sendo submetida à apuração de irregularidade;

II – a Instituição de Ensino requerente estiver sendo submetida a processo de reanálise de qualquer atividade desenvolvida.

Art.54. Considerar-se-á em situação irregular, a Instituição de Ensino:

I – sem a devida Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica;

II – quando o prazo da Autorização de Funcionamento encontrar-se vencido.

Parágrafo único. Todos os atos escolares praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não têm validade legal, portanto, não dão direito a prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.

Art.55. Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidades são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da Instituição de Ensino que, por aqueles, responderão aos órgãos competentes.

Art.56. A Instituição de Ensino já autorizada e credenciada para o oferecimento da Educação Infantil obedecerá o prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término da vigência deste, adequar-se às normas prescritas nesta Deliberação.

Art.57. A Instituição de Ensino que na data da publicação desta deliberação estiver oferecendo o Ensino Fundamental e ou o Ensino Médio, autorizado ou reconhecido deverá até o final do ano de 2003, adequar-se a estas normas, ficando neste período, prorrogado o ato de Autorização de Funcionamento e mantido o de Reconhecimento.

Parágrafo único. A partir do ano de 2004 o funcionamento do Ensino Fundamental e ou do Ensino Médio ficará condicionado á concessão do ato de Credenciamento da Instituição de Ensino e Autorização de Funcionamento destas etapas, conforme prescrito nesta Deliberação.

Art.58. O Credenciamento da Instituição de Ensino, a Autorização de Funcionamento, a Suspensão Temporária, a Desativação e a Cassação a que se refere o artigo 1º são atos emanados do Conselho Estadual de Educação, expressos por meio de Deliberações publicadas em Diário Oficial do Estado.

Art. 59. Fica delegada competência à Secretaria de Estado de Educação para, em consonância com as normas prescritas nesta Deliberação, credenciar a Instituição de Ensino, autorizar, suspender temporariamente e desativar o funcionamento das etapas da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

Art.60. Os resultados da avaliação institucional da Rede Estadual de Ensino, expressos em relatórios deverão ser encaminhados a este Colegiado para apreciação e pronunciamento.

Art. 61. No oferecimento das etapas e modalidades da Educação Básica, a Instituição de Ensino deverá prever em sua organização e registrar em sua Proposta Pedagógica, a garantia de educação escolar e do desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, por meio de:

I – flexibilizações e adaptações curriculares, metodologia de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos;

II – serviços de apoio pedagógico especializado, em classes comuns e em salas de recursos.

Art.62. Os processos de Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica e de Reconhecimento do Ensino Fundamental e ou do Ensino Médio, em tramitação, serão submetidos a apreciação deste Colegiado sendo que a concessão será na forma prescrita nesta Deliberação.

Art.63. A Secretaria de Estado de Educação, por iniciativa própria ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, deve impedir o funcionamento de etapas da Educação Básica em situação irregular.

Art.64. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art.65. Ficam revogadas a Deliberação CEE/MS nº 4260, de 1º de junho de 1995, a Deliberação CEE/MS nº 4743, de 08 de julho de 1997 e a Deliberação CEE/MS nº 5505, de 20 de agosto de 1999.

Art.66. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prof^ª. VERA LUCIA DE LIMA
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Homologada em 07/12/2001 e publicada no Diário Oficial de 10/12/2001

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.